



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.339-D, DE 2010 **(Do Sr. Fábio Faria)**

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, "que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo", para incluir a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relatora: DEP. FLÁVIA MORAIS); da Comissão de Turismo e Desporto, pela aprovação (relator: DEP. VALADARES FILHO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária (relator: DEP. AELTON FREITAS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com emendas de redação (relator: DEP. SANDERSON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;

TURISMO E DESPORTO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Turismo e Desporto:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.711, de 17 de setembro de 2008, para incluir a formação e capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.711, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação em planos, projetos, ações, inclusive de formação e capacitação de profissionais do turismo, e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Política Nacional de Turismo foi definida pela Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, a qual recebeu o nome “Lei Geral do Turismo”. O art. 5º dessa norma legal define os objetivos da Política Nacional de Turismo. Seu inciso XIX inclui, entre aqueles objetivos, “promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho”.

É clara, pois, a importância dada pelo legislador, e ratificada pelo Presidente da República com a sanção do dispositivo, à formação profissional, entendida de maneira ampla para incluir, também, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação.

Não obstante o amplo reconhecimento da importância dessas atividades, elas não estão, até o presente momento, contempladas entre os serviços passíveis de financiamento e apoio por parte do FUNGETUR. Entendemos que essa é uma situação que não mais pode persistir.

Lembramos a todos que, muito em breve, teremos a Copa do Mundo em diversas cidades brasileiras, e logo em seguida, a Olimpíada. Como bem receber os muitos turistas que aqui virão, se não tivermos um amplo contingente de pessoas devidamente formadas nas mais diversas atividades do setor? A presente proposição tem o objetivo de oferecer alternativa para que não cometamos o engano de nos limitar a erguer infra-estrutura, deixando de lado a formação do ser humano.

Todos sabem e todos concordam que o desenvolvimento do turismo não só depende da disponibilidade de infra-estrutura; é amplamente aceito que um hotel, ou restaurante, ou parque temático, ou qualquer outra infra-estrutura de turismo, caso não disponha de profissionais competentes para prestarem um serviço que atenda às exigências dos turistas, estará fadada a não se desenvolver. Quem

retorna a um hotel onde foi maltratado? Quem recomenda ou repete um restaurante no qual o serviço é de baixa qualidade? Todos sabem que o “NÃO” é a resposta a essas perguntas.

Por outro lado, quando o serviço é de alta qualidade os turistas ficam cativados, retornam, recomendam o local aos amigos, etc., mesmo quando as instalações são simples. Em suma, a boa qualidade do serviço é essencial para que se promova a mais eficiente forma de divulgação das atrações turísticas: os comentários elogiosos, feitos a amigos e parentes, daqueles que tiveram uma boa recepção e um excelente tratamento em seus destinos! Para termos qualidade do serviço, entendemos que não basta ser cortês, é necessário ter formação que habilite o profissional para as mais exigentes características das variadas ocupações da área do turismo. Isso, nobres colegas, somente a formação e a capacitação profissional podem prover.

Assim, pelas razões apresentadas, estamos convictos de que a presente proposição merecerá o apoio de nossos ilustres pares no Congresso Nacional.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2010.

Deputado Fábio Faria

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

LEI Nº 11.771, DE 17 DE SETEMBRO DE 2008

Dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, define as atribuições do Governo Federal no planejamento, desenvolvimento e estímulo ao setor turístico; revoga a Lei nº 6.505, de 13 de dezembro de 1977, o Decreto-Lei nº 2.294, de 21 de novembro de 1986, e dispositivos da Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DA POLÍTICA, DO PLANO E DO SISTEMA NACIONAL DE
TURISMO

Seção I
Da Política Nacional de Turismo

.....

Subseção II
Dos Objetivos

Art. 5º A Política Nacional de Turismo tem por objetivos:

I - democratizar e propiciar o acesso ao turismo no País a todos os segmentos populacionais, contribuindo para a elevação do bem-estar geral;

II - reduzir as disparidades sociais e econômicas de ordem regional, promovendo a inclusão social pelo crescimento da oferta de trabalho e melhor distribuição de renda;

III - ampliar os fluxos turísticos, a permanência e o gasto médio dos turistas nacionais e estrangeiros no País, mediante a promoção e o apoio ao desenvolvimento do produto turístico brasileiro;

IV - estimular a criação, a consolidação e a difusão dos produtos e destinos turísticos brasileiros, com vistas em atrair turistas nacionais e estrangeiros, diversificando os fluxos entre as unidades da Federação e buscando beneficiar, especialmente, as regiões de menor nível de desenvolvimento econômico e social;

V - propiciar o suporte a programas estratégicos de captação e apoio à realização de feiras e exposições de negócios, viagens de incentivo, congressos e eventos nacionais e internacionais;

VI - promover, descentralizar e regionalizar o turismo, estimulando Estados, Distrito Federal e Municípios a planejar, em seus territórios, as atividades turísticas de forma sustentável e segura, inclusive entre si, com o envolvimento e a efetiva participação das comunidades receptoras nos benefícios advindos da atividade econômica;

VII - criar e implantar empreendimentos destinados às atividades de expressão cultural, de animação turística, entretenimento e lazer e de outros atrativos com capacidade de retenção e prolongamento do tempo de permanência dos turistas nas localidades;

VIII - propiciar a prática de turismo sustentável nas áreas naturais, promovendo a atividade como veículo de educação e interpretação ambiental e incentivando a adoção de condutas e práticas de mínimo impacto compatíveis com a conservação do meio ambiente natural;

IX - preservar a identidade cultural das comunidades e populações tradicionais eventualmente afetadas pela atividade turística;

X - prevenir e combater as atividades turísticas relacionadas aos abusos de natureza sexual e outras que afetem a dignidade humana, respeitadas as competências dos diversos órgãos governamentais envolvidos;

XI - desenvolver, ordenar e promover os diversos segmentos turísticos;

XII - implementar o inventário do patrimônio turístico nacional, atualizando-o regularmente;

XIII - propiciar os recursos necessários para investimentos e aproveitamento do espaço turístico nacional de forma a permitir a ampliação, a diversificação, a modernização e a segurança dos equipamentos e serviços turísticos, adequando-os às preferências da demanda, e, também, às características ambientais e socioeconômicas regionais existentes;

XIV - aumentar e diversificar linhas de financiamentos para empreendimentos turísticos e para o desenvolvimento das pequenas e microempresas do setor pelos bancos e agências de desenvolvimento oficiais;

XV - contribuir para o alcance de política tributária justa e equânime, nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, para as diversas entidades componentes da cadeia produtiva do turismo;

XVI - promover a integração do setor privado como agente complementar de financiamento em infra-estrutura e serviços públicos necessários ao desenvolvimento turístico;

XVII - propiciar a competitividade do setor por meio da melhoria da qualidade, eficiência e segurança na prestação dos serviços, da busca da originalidade e do aumento da produtividade dos agentes públicos e empreendedores turísticos privados;

XVIII - estabelecer padrões e normas de qualidade, eficiência e segurança na

prestação de serviços por parte dos operadores, empreendimentos e equipamentos turísticos;

XIX - promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho; e

XX - implementar a produção, a sistematização e o intercâmbio de dados estatísticos e informações relativas às atividades e aos empreendimentos turísticos instalados no País, integrando as universidades e os institutos de pesquisa públicos e privados na análise desses dados, na busca da melhoria da qualidade e credibilidade dos relatórios estatísticos sobre o setor turístico brasileiro.

Parágrafo único. Quando se tratar de unidades de conservação, o turismo será desenvolvido em consonância com seus objetivos de criação e com o disposto no plano de manejo da unidade.

Seção II

Do Plano Nacional de Turismo - PNT

Art. 6º O Plano Nacional de Turismo - PNT será elaborado pelo Ministério do Turismo, ouvidos os segmentos públicos e privados interessados, inclusive o Conselho Nacional de Turismo, e aprovado pelo Presidente da República, com o intuito de promover:

I - a política de crédito para o setor, nela incluídos agentes financeiros, linhas de financiamento e custo financeiro;

II - a boa imagem do produto turístico brasileiro no mercado nacional e internacional;

III - a vinda de turistas estrangeiros e a movimentação de turistas no mercado interno;

IV - maior aporte de divisas ao balanço de pagamentos;

V - a incorporação de segmentos especiais de demanda ao mercado interno, em especial os idosos, os jovens e as pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, pelo incentivo a programas de descontos e facilitação de deslocamentos, hospedagem e fruição dos produtos turísticos em geral e campanhas institucionais de promoção;

VI - a proteção do meio ambiente, da biodiversidade e do patrimônio cultural de interesse turístico;

VII - a atenuação de passivos socioambientais eventualmente provocados pela atividade turística;

VIII - o estímulo ao turismo responsável praticado em áreas naturais protegidas ou não;

IX - a orientação às ações do setor privado, fornecendo aos agentes econômicos subsídios para planejar e executar suas atividades; e

X - a informação da sociedade e do cidadão sobre a importância econômica e social do turismo.

Parágrafo único. O PNT terá suas metas e programas revistos a cada 4 (quatro) anos, em consonância com o plano plurianual, ou quando necessário, observado o interesse público, tendo por objetivo ordenar as ações do setor público, orientando o esforço do Estado e a utilização dos recursos públicos para o desenvolvimento do turismo.

CAPÍTULO IV

DO FOMENTO À ATIVIDADE TURÍSTICA

Seção III

Do Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR

Art. 18. O Fundo Geral de Turismo - FUNGETUR, criado pelo Decreto-Lei nº 1.191, de 27 de outubro de 1971, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.439, de 30 de dezembro de 1975, ratificado pela Lei nº 8.181, de 28 de março de 1991, terá seu funcionamento e condições operacionais regulados em ato do Ministro de Estado do Turismo.

Art. 19. O Fungetur tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação financeira em planos, projetos, ações e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.

Parágrafo único. As aplicações dos recursos do Fungetur, para fins do disposto neste artigo, serão objeto de normas, definições e condições a serem fixadas pelo Ministério do Turismo, em observância à legislação em vigor.

Art. 20. Constituem recursos do Fungetur:

- I - recursos do orçamento geral da União;
- II - contribuições, doações, subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- III - (VETADO);
- IV - devolução de recursos de projetos não iniciados ou interrompidos, com ou sem justa causa;
- V - reembolso das operações de crédito realizadas a título de financiamento reembolsável;
- VI - recebimento de dividendos ou da alienação das participações acionárias do próprio Fundo e da Embratur em empreendimentos turísticos;
- VII - resultado das aplicações em títulos públicos federais;
- VIII - quaisquer outros depósitos de pessoas físicas ou jurídicas realizados a seu crédito;
- IX - receitas eventuais e recursos de outras fontes que vierem a ser definidas; e
- X - superávit financeiro de cada exercício.

Parágrafo único. A operacionalização do Fungetur poderá ser feita por intermédio de agentes financeiros.

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I – RELATÓRIO

A Política Nacional de Turismo foi definida pela Lei nº 11.771, de 2008. Dentre seus objetivos há expressamente no inciso XIX do seu art. 5º a previsão da necessidade de se “promover a formação, o aperfeiçoamento, a qualificação e a capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho”.

O Projeto de Lei ora analisado propõe a alteração da lei supracitada para incluir a formação e capacitação de profissionais de turismo como uma das atividades passíveis de financiamento do FUNGETUR.

Justifica-se o autor do projeto no fato de que “não obstante o amplo reconhecimento da importância dessas atividades, elas não estão, até o presente momento, contempladas entre os serviços passíveis de financiamento e apoio por parte do FUNGETUR”.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DA RELATORA

Parece-nos que a proposta do ilustre Deputado Fábio Faria merece todo o nosso apoio. Trata-se de matéria de reconhecida importância, principalmente no momento atual, em que o Brasil se prepara para ser anfitrião de dois importantes eventos que requerem, necessariamente, a capacitação de profissionais do turismo.

Tanto a Copa do Mundo como a Olimpíada com certeza atrairão um incontável número de turistas estrangeiros que o Brasil quer receber com dignidade e proficiência.

Certamente que o Brasil conta com um povo simpático por natureza, mas a recepção de turistas não pode ser feita por amadores. Precisamos ter profissionais que sejam capazes de dar informações inteligíveis em outros idiomas estrangeiros de modo a evitar situações constrangedoras em que uma das partes tenha de fazer mímicas para poder se comunicar.

Não podemos nos esquecer, tampouco, de que o Brasil é a 7ª economia do mundo e não pode se dar ao direito de receber turistas em grandes eventos como os supracitados, sem a devida capacitação profissional de seus agentes de turismo.

Assim, estamos convictos de que com a aprovação do presente projeto os dirigentes do FUNGETUR darão prioridade às atividades de capacitação, contribuindo, assim, para desenvolver o potencial do turismo no Brasil.

Somos, pois, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 7.339, de 2010, por ser de relevância econômica e social.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2013.

Deputada FLÁVIA MORAIS

Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.339/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Santiago - Presidente, Laercio Oliveira e Armando Vergílio - Vice-Presidentes, Assis Melo, Augusto Coutinho, Daniel Almeida, Erivelton Santana, Flávia Moraes, Gorete Pereira, Isaias Silvestre, Luciano Castro, Marcio Junqueira, Paulo Pereira da Silva, Policarpo, Ronaldo Nogueira, Sandro Mabel, Silvio Costa, Vicentinho, Walter Ihoshi, Chico Lopes, Dalva Figueiredo, Dr. Grilo, Roberto Balestra e Walney Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2013.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Presidente

COMISSÃO DE TURISMO E DESPORTO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.339, de 2010, de autoria no Deputado Fábio Faria (PSD-RN), propõe alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir a formação e capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral do Turismo (FUNGETUR).

Em sua justificativa, o autor da proposição destaca que, apesar de a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, incluir a formação, o aperfeiçoamento e a capacitação de pessoas entre seus objetivos, não contempla esses treinamentos como ações passíveis de financiamento pelo FUNGETUR.

Outro destaque do autor da proposição é o quão valiosa é a qualificação dos profissionais que atuam no segmento para o desenvolvimento da atividade turística.

A proposição ora analisada foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Turismo e Desporto (CTD), Finanças e Tributação (CFT), Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Essa apreciação é conclusiva, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, o Projeto de Lei ora em análise foi aprovado por unanimidade o parecer da Deputada Flávia Moraes (PDT-GO), que votou pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.339, de 2010.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Turismo e Desporto (CTD) apreciar matérias que digam respeito à política e sistema nacional de turismo e à exploração das atividades e dos serviços turísticos, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição do ilustre Deputado Fábio Faria trata de um dos pontos de reconhecida importância para o fomento do turismo, que é a qualidade da prestação de serviços. Essa matéria se reveste de importância ainda maior, especialmente, no momento em que o Brasil se prepara para sediar dois grandes eventos esportivos – a Copa do Mundo e as Olimpíadas. Trata-se de oportunidade ímpar para apresentar

aos estrangeiros o grande potencial turístico do nosso país. E, para tanto, é urgente o treinamento e a qualificação dos profissionais que atuam no *trade*.

Sabe-se que o governo federal, por meio dos Ministérios do Esporte e do Turismo, tem apoiado ações do Programa Nacional de acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec). Tais programas, embora tenham apresentado resultados importantes, ainda há um longo caminho a ser percorrido quando o tema é qualificação de profissionais que atuam no *trade* turístico. O Brasil ainda precisa elevar o padrão dos serviços oferecidos aos turistas, especialmente aos visitantes estrangeiros. Por isso, deve-se buscar alternativas, como esta aqui proposta.

Ao considerarmos o peso social, cultural e econômico que a atividade turística tem para o desenvolvimento sustentável de regiões específicas do Brasil, concluímos que o aporte de recursos pelo FUNGETUR pode contribuir para minimizar a carência de mão de obra qualificada nesses destinos turísticos.

Assim, somos **pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.339, de 2010**, que dispõe sobre a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral do Turismo (FUNGETUR).

Sala da Comissão, em

Deputado **VALADARES FILHO**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Turismo e Desporto, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 7.339/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Valadares Filho - Presidente, Abelardo Camarinha e Afonso Hamm - Vice-Presidentes, Acelino Popó, Arnon Bezerra, Asdrubal Bentes, Carlos Eduardo Cadoca, Cida Borghetti, Danrlei de Deus Hinterholz, Fabio Reis, Gera Arruda, José Airton, Paulão, Romário, Rubens Bueno, Tiririca, André Figueiredo, Edinho Bez, Francisco Escórcio e Vicente Candido.

Sala da Comissão, em 4 de dezembro de 2013.

Deputado **VALADARES FILHO**
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 7.339, de 2010, de autoria do Deputado Fábio Faria,

propõe alterar a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, de modo a incluir a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral do Turismo (FUNGETUR).

Na justificativa da proposição, o autor argumenta que, apesar de a Política Nacional de Turismo incluir a formação, o aperfeiçoamento e a capacitação de pessoas entre seus objetivos, não contempla essas atividades como passíveis de financiamento pelo FUNGETUR.

A proposição em análise foi distribuída às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), Turismo e Desporto (CTD), Finanças e Tributação (CFT), Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião realizada em 03/07/2013, aprovou unanimemente o PL nº 7.339/2010, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Flávia Moraes.

Por sua vez a Comissão de Turismo e Desporto, em reunião realizada em 04/12/2013, também aprovou o PL nº 7.339/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Valadares Filho.

Encaminhada a esta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria será analisada sob o aspecto de sua adequação e compatibilidade orçamentária e financeira (art. 54 RICD), cumprindo registrar que não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD, art.53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária. Neste sentido dispõe também o art. 9º de Norma Interna, aprovada pela CFT em 29.05.96, *in verbis*:

"Art. 9º Quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o Projeto de Lei nº 7.339, de 2010, verificamos que a sua aprovação não afeta as despesas públicas federais, na medida em que apenas aumenta o universo de potenciais ações passíveis de financiamento e apoio com recursos do FUNGETUR, não dispondo sobre o volume de recursos públicos destinados ao referido Fundo.

Diante do exposto, somos pela não implicação do Projeto de Lei nº 7.339, de 2010, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

Sala da Comissão, em 09 de junho de 2017

Deputado AELTON FREITAS
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei 7339/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Aelton Freitas.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Covatti Filho - Presidente, Mário Negromonte Jr. e Carlos Melles - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Afonso Florence, Alexandre Baldy, Andres Sanchez, Benito Gama, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, Hildo Rocha, José Nunes, Júlio Cesar, Leonardo Quintão, Luciano Ducci, Luiz Carlos Haully, Miro Teixeira, Pauderney Avelino, Paulo Henrique Lustosa, Pedro Paulo, Professor Victório Galli, Simone Morgado, Vicente Candido, Yeda Crusius, Aluisio Mendes, Carlos Andrade, Eduardo Cury, Esperidião Amin, Expedito Netto, Fausto Pinato, Félix Mendonça Júnior, Giuseppe Vecchi, Helder Salomão, Izalci Lucas, Jerônimo Goergen, João Paulo Kleinübing, Jorginho Mello, Lindomar Garçon, Lucas Vergilio, Mauro Pereira, Newton Cardoso Jr, Paulo Teixeira, Victor Mendes e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado COVATTI FILHO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 7.339, de 2010**, de autoria do Deputado Fábio Faria, altera o art. 19 da Lei nº 11.771/2008 (Lei Geral do Turismo), a fim de incluir a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo (FUNGETUR).

O autor registra, em sua justificativa, que a promoção da formação, aperfeiçoamento, qualificação e capacitação de recursos humanos para a área do turismo, bem como a implementação de políticas que viabilizem a colocação profissional no mercado de trabalho, é um dos objetivos da Política Nacional de Turismo, definido no art. 5º, XIX, da Lei Geral do Turismo. Observa, todavia, que *“não obstante o amplo reconhecimento da importância dessas atividades, elas não estão, até o presente momento, contempladas entre os serviços passíveis de financiamento e apoio por parte do FUNGETUR”*.

Nesse sentido, argumenta que o desenvolvimento do turismo não depende apenas da disponibilidade de infraestrutura, mas, necessariamente, de profissionais competentes para prestarem um serviço que atenda às exigências dos turistas e lembra que *“quando o serviço é de alta qualidade os turistas ficam cativados, retornam, recomendam o local aos amigos, etc., mesmo quando as instalações são simples”*. Isto posto, conclui que para que haja qualidade do serviço, *“não basta ser cortês, é necessário ter formação que habilite o profissional para as mais exigentes características das variadas ocupações da área do turismo”*, o que *“somente a formação e a capacitação profissional podem prover”*.

A proposição está sujeita ao regime ordinário de tramitação (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD –) e à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, II, do RICD. O projeto foi despachado à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público e à Comissão de Turismo e Desporto, para parecer de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para exame da adequação e compatibilidade orçamentária e financeira da matéria; bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa.

A **Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público** ressaltou, em seu parecer, a necessidade de o Brasil ter profissionais do turismo devidamente capacitados e capazes de fornecer informações inteligíveis em idiomas estrangeiros. Destarte, tendo em vista a relevância econômica e social da proposição, votou por sua **aprovação**, na convicção de que *“com a aprovação do presente projeto os dirigentes do FUNGETUR darão prioridade às atividades de capacitação, contribuindo, assim, para desenvolver o potencial do turismo no Brasil”*.

A **Comissão de Turismo e Desporto**, por sua vez, destacou o peso social, cultural e econômico que a atividade turística tem para o desenvolvimento sustentável de regiões específicas do Brasil, e observou que o aporte de recursos pelo FUNGETUR pode contribuir para minimizar a carência de mão de obra qualificada nesses destinos turísticos. Considerando, portanto, que a qualidade da prestação de serviços é um dos pontos de reconhecida importância para o fomento do turismo, votou pela **aprovação** do projeto de lei em comento.

Na sequência, a **Comissão de Finanças e Tributação** apreciou a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Sob esse aspecto, votou *“pela não implicação do Projeto de Lei nº 7.339, de 2010, em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária”*.

A matéria seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Lei nº 7.339, de 2010**, vem ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, consoante determinam os arts. 54, I e 139, II, “c”, do RICD.

Quanto à constitucionalidade formal da proposição, consideramos os aspectos relacionados à competência legislativa, à legitimidade da iniciativa parlamentar e ao meio adequado para veiculação da matéria.

O projeto de lei em questão tem como objeto norma pertinente ao

fomento da atividade turística, matéria de **competência legislativa concorrente da União** (art. 24, VII e VIII, da CF/88). É **legítima a iniciativa parlamentar** (art. 61, *caput*, da CF/88), haja vista não incidir, na espécie, reserva de iniciativa. Por fim, revela-se **adequada a veiculação da matéria por meio de lei ordinária**, uma vez que se trata da alteração de lei ordinária em vigor, não havendo, na hipótese, exigência constitucional de lei complementar ou outro veículo normativo para disciplina do assunto.

No que se refere à análise da constitucionalidade material do projeto, de igual modo, não se constata vícios. Com efeito, a inclusão da formação e capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo em nada contraria as regras e princípios plasmados na Lei Maior. A norma vem, em verdade, introduzir regra a fim de possibilitar um incremento na qualidade da prestação de serviços na atividade turística, o que se alinha com as diretrizes constitucionais de proteção e fomento do turismo no País.

Quanto à **juridicidade** da proposição, não há qualquer vício a ser apontado, haja vista que o projeto inova no ordenamento jurídico, é dotado do atributo da generalidade e respeita os princípios gerais do direito.

Por fim, **no que tange à técnica legislativa**, há alguns ajustes a serem feitos no projeto, para adequá-lo ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 1998, que trata das normas de redação, elaboração, alteração e consolidação das leis.

Nesse sentido, verificamos a ausência de sinais gráficos indicativos da manutenção da redação do atual parágrafo único do art. 19, da Lei nº 11.771, de 2008, cujo *caput* se pretende alterar por meio da presente proposição. Além disso, houve equívoco na menção à Lei Geral do Turismo, tanto no art. 1º quanto no art. 2º da proposição, já que se trata da Lei nº 11.771/2008 e não da Lei nº 11.711/2008.

Diante do exposto, votamos pela **constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.339, de 2010, com as emendas de redação em anexo.**

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º da proposição a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.”.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

EMENDA Nº 2

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 19. O FUNGETUR tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação em planos, projetos, ações, inclusive de formação e capacitação de profissionais do turismo, e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado SANDERSON
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.339/2010, com emendas de redação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sanderson.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Felipe Francischini - Presidente, Bia Kicis, Lafayette de Andrada e Caroline de Toni - Vice-Presidentes, Alexandre Leite, Aureo Ribeiro, Celso Maldaner, Clarissa Garotinho, Darci de Matos, Delegado Marcelo Freitas, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Enrico Misasi, Fábio Trad, Gilson Marques, Herculano Passos, João Campos, João H. Campos, João Roma, Joenia Wapichana, José Guimarães, Júlio Delgado, Luizão Goulart, Márcio Biolchi, Pastor Eurico, Paulo Eduardo Martins, Paulo Teixeira, Samuel Moreira, Sergio Toledo, Sergio Vidigal, Talíria Petrone, Capitão Wagner, Chris Tonietto, Darcísio Perondi, Evandro Roman, Francisco Jr., Gurgel, José Medeiros, Marcelo Freixo, Orlando Silva, Pedro Lupion, Reginaldo Lopes, Reinhold Stephanes Junior, Rogério Peninha Mendonça, Sanderson, Tadeu Alencar e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente

**EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.339, DE 2010**

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, “que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo”, para incluir a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.

Dê-se ao art. 1º da proposição a seguinte redação:

"Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para incluir a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.”.

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente

**EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 7.339, DE 2010**

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, “que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo”, para incluir a formação e a capacitação de profissionais do turismo como uma das atividades passíveis de financiamento e apoio com recursos do Fundo Geral de Turismo – FUNGETUR.

Dê-se ao art. 2º da proposição a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 19 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 19. O FUNGETUR tem por objeto o financiamento, o apoio ou a participação em planos, projetos, ações, inclusive de formação e capacitação de profissionais do turismo, e empreendimentos reconhecidos pelo Ministério do Turismo como de interesse turístico, os quais deverão estar abrangidos nos objetivos da Política Nacional de Turismo, bem como consoantes com as metas traçadas no PNT, explicitados nesta Lei.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 19 de setembro de 2019.

Deputada CAROLINE DE TONI
3ª Vice-Presidente

FIM DO DOCUMENTO